



Acórdão nº  
Processo nº 2013.3.002083-9  
Segunda Câmara Cível Isolada  
Recurso: Apelação  
Comarca: Capital  
Apelante: Estado do Pará  
Procurador do Estado: Fernando Augusto Braga Oliveira  
Endereço: R. dos Tamoios, 1671 - Batista Campos, Belém - PA, 66025-160  
Apelado: Elzemar da Silva Paes  
Advogado: Sem advogado constituído nos autos  
Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO REPUTADO COMPETENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, SOB O ARGUMENTO DE QUE A VARA, EM RAZÃO DE RESOLUÇÃO EXPEDIDA PELO TJ/PA, SOMENTE PROCESSARIA O AJUIZAMENTO DAS AÇÕES PELO SISTEMA ELETRÔNICO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão apelada.

2. O § 2º de seu artigo 113 do CPC/73, ao determinar que o Juízo remeta os autos ao Juízo tido por competente, após o reconhecimento de sua incompetência absoluta, tem por objetivo precípuo afastar o risco de perecimento do direito do demandante. Vale dizer, tendo a parte exercido seu direito de ação, ainda que perante Juízo incompetente, é certo que a Vara para onde a demanda fora enviada, em reconhecendo a sua competência, deverá processá-la, amoldando-a ao procedimento eletrônico instaurado no Juízo.

3. Não se admite, assim, imputar à parte autora o ônus de promover nova ação, com todos os empecilhos processuais daí decorrentes.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível Isolada, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário da Segunda Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e três dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis.

Câmara Julgadora: Desembargadores Ezilda Pastana Mutran (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Rosileide Maria da Costa Cunha.

Belém, 23 de maio de 2016.

**DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,**  
Relator

## RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta perante este E. Tribunal de Justiça pelo ESTADO DO PARÁ, nos autos da Execução Fiscal, que move em face de ELZEMAR DA SILVA PAES, diante de seu inconformismo com a sentença da lavra do Juiz de Direito da 6ª Vara da Fazenda da Comarca da Capital, que extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC/73 c/c Portaria 0671/2009-GP, em razão do presente processo ter sido redistribuído sem a devida digitalização.

Em suas razões recursais (fls. 28/31), o Estado do Pará, após breve relato



dos fatos, aduz que a Magistrada a quo deixou de observar que se trata de redistribuição de autos da Comarca de Abaetetuba e não nova ação proposta, afirmando que a sentença recorrida configura-se negativa de prestação jurisdicional, aduzindo que deixou ingressar com a presente ação por meio eletrônico, em razão de que na Comarca onde fora inicialmente ajuizada a ação, os processos ainda são autuados de forma física.

Ao final, requer seja dado provimento à apelação para reformar a sentença monocrática, prosseguindo-se regularmente o feito executivo fiscal.

Apelação recebida no seu duplo efeito.

Regularmente distribuídos perante esta Egrégia Corte, coube-me à relatoria do feito.

Sem a necessidade de intervenção ministerial, conforme Súmula 189 do STJ.

É o relatório.

.  
. .  
. .  
. .  
. .

#### VOTO

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):**

Conheço do recurso porque preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora guerreada.

Feito esse adendo, cinge-se a questão à análise da sentença a quo que extinguiu o feito, com fulcro no art. 267, IV do CPC/73 e Portaria 0671/2009-GP, em razão de que as ações que se iniciarem na 6ª Vara de Fazenda da Capital, a partir de 1º/05/2009, somente poderão ser propostas pelo método digital.

Em contrariedade ao procedimento adotado pela sentença guerreada, a lei adjetiva civil, nos termos do § 2º, do art. 113 do CPC/73, aduz que, reconhecida a incompetência absoluta pelo Juízo, cabe a este a remessa dos autos ao Juízo reputado competente.

O referido dispositivo legal assim preceitua:

Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. [...]

§ 2º. Declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juízo competente.

De plano, tem-se não se afigurar possível e tampouco razoável entender que a Portaria 0671/2009-GP, a qual implementa o Processo Judicial Eletrônico - PJE na 6ª Vara de Fazenda da Capital, possa derrogar a



mencionada regra processual, mormente se sopesados os relevantes desideratos que a referida norma processual busca atender.

Veja-se que o § 2º de seu artigo 113 do CPC/73, ao determinar que o Juízo remeta os autos ao Juízo tido por competente, após o reconhecimento de sua incompetência absoluta, tem por objetivo precípuo afastar o risco de perecimento do direito do demandante.

Na hipótese, inclusive, a parte recorrente ajuizou a demanda de maneira correta, no domicílio do executado, sem o intuito de que fosse redistribuída, de forma que não pode ser atribuída a ela má-fé, que decorreria do ato de se eximir da digitalização das peças do processo na 6ª Vara da Fazenda de Belém, o que só atende demandas de processo judicial eletrônico.

A parte recorrente, ademais, poderia muito bem ser intimada para proceder a digitalização das peças do processo.

Tem-se, portanto, que, competindo ao Juízo que reconheceu sua incompetência absoluta enviar os autos ao Juízo reputado competente, a este incumbiria, em reconhecendo a sua competência processual, proceder com bom senso, nos moldes como antes frisado.

O que não se admite é simplesmente imputar à parte autora o ônus de promover nova ação, com todos os empecilhos processuais daí decorrentes.

Posto isso, conheço do recuso e dou-lhe provimento para anular a sentença de 1º grau, tudo de acordo com a fundamentação lançada, prosseguindo-se, em consequência, o feito executivo fiscal no juízo da 6ª Vara da Fazenda da Capital, feita a devida adaptação processual.

É o voto.

Belém, 23 de maio de 2016.

Desembargador **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**,  
Relator